

Parecer Nº 01/2025 ao(à) Projeto de Lei Nº 01/2025

Autoria: Comissão de Legislação,

Justiça e Redação

Nº do Protocolo: 952/2025

Protocolado em: 26/02/2025 08h45

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, referente ao Projeto de Lei nº001/2025, que dispõe sobre a criação do Diário Eletrônico do Município de Marilac-MG e dá outras

providências

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CPLJR)

Projeto de Lei nº 001/2025

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARILAC E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Relator: Vinício Maciel Cebola

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 001/2025, que Dispõe sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Município, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Não houve justificativa da aludida proposição.

Designado para relatar o referido processo, o faço segundo as atribuições descritas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-se destacar que compete à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao aspecto gramatical e logico de todas as proposituras que tramitem pela Casa.

Outrossim, cumpre salientar que a Constituição Federal, ao fortalecer a autonomia dos









municípios, estabelece no artigo 30, inciso I, que compete aos Municípios *legislar sobre* assunto de interesse local.

No caso em apreço, trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, que tem por finalidade estabelecer a criação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Marilac como meio oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais do Poder Executivo (art. 1°).

Deste modo, quanto à **iniciativa**, o presente Projeto de Lei se encontra perfeitamente compatível com a legislação que rege a matéria.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto está em conformidade com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece a transparência como um princípio da administração pública. A criação de um Diário Oficial Eletrônico atende ao princípio da publicidade, facilitando o acesso da população às informações.

No tocante à **legislação pertinente**, o projeto atende ao que preceitua Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que garante o direito de acesso à informação pública.

Com efeito, a disponibilização dos atos municipais em meio eletrônico é de responsabilidade exclusiva da Administração Pública e deve ser feita em sítio oficial do Poder Público (art. 1º, parágrafo único do projeto de lei), restando à iniciativa privada apenas a possibilidade de operacionalização do diário eletrônico municipal.

Quanto à utilização de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, cabe salientar que o Princípio da Publicidade resta indubitavelmente atendido quando houver publicação do ato em Órgão Oficial.

Feitas as considerações necessárias, quanto à **redação** do texto da minuta não há maiores apontamentos.

Deste modo, quanto à <u>iniciativa</u>, o presente Projeto de Lei se encontra compatível com a legislação que rege a matéria. Igualmente, no tocante <u>constitucionalidade</u>, <u>legalidade</u>, <u>juridicidade</u> e <u>redação</u>, atribuições desta Comissão, previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, constata-se que o mesmo se amolda à legalidade, <u>sem óbice para à tramitação da proposição ora em análise</u>.





MUNICÍPIO DE MARILAC ESTADO DE MINAS GERAIS PODER LEGISLATIVO



III. VOTO

Diante de todo o exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 001/2025, que Dispõe sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Município, de autoria do Chefe do Poder Executivo, submetendo meu voto ao crivo dos demais membros desta Comissão.

É o parecer, parecer que submeto aos Colegas da Comissão.

Câmara Municipal, 20 de fevereiro de 2025.

Geraldo Magela dos Santos Johane Candido da Silva Avelino Vinicio Maciel Cebola Silva Presidente Vice-Presidente Relator



Documento assinado digitalmente por Vinicio Maciel Cebola Silva, Geraldo Magela dos Santos, Johane Candido da Silva Avelino conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe o código VORXM-VOPIH-LXSRB-7EV9C-2QLNK ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

MUNICÍPIO DE MARILAC ESTADO DE MINAS GERAIS PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer № 01/2025 ao(à) Projeto de Lei № 01/2025

Status: processo de assinatura FINALIZADO

Data da Versão do Doct.: 26/02/2025 08:44:43

Hash Interno: 8z4p2hzc3eychjqtsssjkwcpzrwtjbcwkra45iqn



Chave de Verificação

VORXM-VOPIH-LXSRB-7EV9C-2QLNK

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
131.***.***-94	Vinicio Maciel Cebola Silva	Assinado em 26/02/2025 08:50
031.***.***-24	Geraldo Magela dos Santos	Assinado em 26/02/2025 08:50
088.***.***-60	Johane Candido da Silva Avelino	Assinado em 26/02/2025 08:50





Praça Presidente Tancredo Neve, nº 69 - Centro - CEP 35.115-000 - Marilac - MG